



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.007381/2006-49
Recurso nº 342.585 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.615 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente AGROPECUÁRIA SUCURI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA

Não há que serem acatadas as argumentações de cerceamento de direito de defesa quando os elementos constantes dos autos de conhecimento do sujeito passivo e este foi capaz de articular as razões de defesa em contraposição o lançamento fiscal, deduzindo-as de forma clara, deixando vislumbrar que era conhecedor dos fatos e fundamentos legais que lastrearam a imposição tributária.

ITR – EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - EXECÍCIO DE 2001 - IMPRESCINDIBILIDADE.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental, ou outro capaz de supri-lo, formalizado no prazo legal.

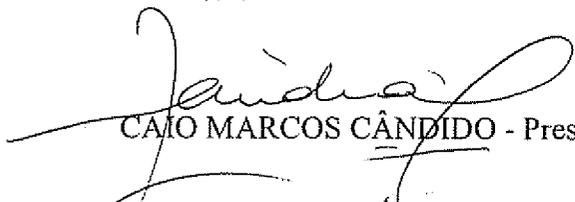
ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL – AVERBAÇÃO - ATO CONSTITUTIVO.

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do ITR a área declarada de preservação permanente de 91,40 hectares e a área de reserva legal de 200,3521 hectares, nos termos do voto da Relatora.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA – Relatora

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel denominado Fazenda Sucuri, localizado no município de Palmeiras de Goiás (GO), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 28.793,23, a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, referente ao exercício 2002, com supedâneo na Constituição da República Federativa do Brasil, Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional), Lei nº 9.393, de 19/11/1996, artigo 16, § 8º, da Lei nº 4.771, de 15/09/1965, Lei nº 7.803, de 18/07/1989, Lei nº 6.938, de 31/08/1981, Lei nº 8.171, de 17/01/1991, Lei nº 10.165, de 27/12/2000, Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, Decreto nº 4.382, de 19/09/2002, Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, Instrução Normativa SRF nº 67, de 01/09/1997, Instrução Normativa SRF nº 94, de 24/12/1997, Instrução Normativa SRF nº 73, 18/07/2000, Instrução Normativa SRF nº 256, de 11/12/2002, item 7.3 da Norma de Execução COFIS nº 006, de 2004, Portaria IBAMA nº 162, de 18/12/1997, nos seguintes moldes:

- i) Área de Preservação Permanente – 91,40 ha para 00,00 ha;
- ii) Área de Utilização Limitada – 267,20 ha para 0,00 ha.

2. Em contraposição ao lançamento, foi apresentada a impugnação de fls. 35 a 43.

3. Submetida a lide a julgamento, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) acordaram por dar o lançamento como procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2002

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA

Lançamento Procedente

4. Intimado aos 22/12/2006, o sujeito passivo apresenta sua irrisignação por meio de recurso voluntário tempestivo (fls. 72 a 84).

5. No apelo interposto, o sujeito passivo apresenta, em síntese, os seguintes argumentos em sua defesa:

I – em preliminar, cerceamento de direito de defesa, pois que, em vista de greve deflagrada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, não teve vista aos autos;

II – no mérito, não guarda qualquer nexos com a legalidade a exigência de obrigação acessória, consubstanciada na formalização do Ato Declaratório Ambiental (ADA), para fins de exclusão de áreas de preservação permanente e de utilização limitada da base de cálculo do ITR;

III – não se vislumbra nas leis pertinentes fundamento de validade para a exigência do ADA, pois quando os diplomas tratam de declaração por parte do poder público para as áreas de preservação permanente ou de interesse ecológico estão se referindo à área de especial afetação, decorrente de ato administrativo editado pelo órgão competente para tanto, que irá declarar se determinada área não se presta para o desenvolvimento ou exploração de atividade econômica;

IV - a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, que inseriu o § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393, de 1996, dispensa o ADA, nas hipóteses de área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de cálculo do ITR;

V - as áreas preservacionistas declaradas existem efetivamente na propriedade, devendo ser observado o princípio da verdade material, o que será comprovado por laudo técnico a ser anexado aos autos.

6. Reivindica lhe seja novamente oportunizado o prazo legal de trinta dias, após efetiva vista dos autos, para interposição de novo recurso voluntário.

7. Ao final, defende o provimento do recurso para o cancelamento do auto de infração guereado.

8. Vieram os autos a julgamento nesse colegiado, de acordo com as determinações de competência veiculadas pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, em seu artigo 3º, III.

J

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto do presente processo é o auto de infração que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel denominado Fazenda Sucuri, localizado no município de Palmeiras de Goiás (GO), no exercício 2002, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, por falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea das informações prestadas na declaração do ITR, a título de: i) Área de Preservação Permanente – 91,40 ha para 00,00 ha, e ii) Área de Utilização Limitada – 267,20 ha para 0,00 ha.

Em preliminar, alega o sujeito passivo cerceamento de direito de defesa, pois que, em vista de greve deflagrada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, não teve vista aos autos.

O princípio da ampla defesa manifesta-se através da oportunidade concedida ao sujeito passivo de se opor à pretensão fiscal, fazendo serem conhecidas e apreciadas todas as alegações de caráter processual e material, bem como as provas carreadas aos autos, que já não sejam do conhecimento daquele.

Pois, a ampla defesa não é defesa ilimitada, não se restringindo o seu exercício se as provas a serem produzidas não se fizerem necessárias à elucidação do fato ou já se encontrem nos autos, ou ainda, se a matéria discutida for eminentemente de direito.

Na espécie, os elementos constantes dos autos eram de conhecimento do sujeito passivo quando da interposição do recurso, vez que, lhe fora dada ciência do auto de infração e dos fatos que o ensejaram, como também da decisão de primeira instância, sendo que a recorrente não logrou comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de vista ao caderno processual.

Por outro lado, percebe-se que a recorrente foi capaz de articular as razões de defesa em contraposição o lançamento fiscal, deduzindo-as de forma clara, deixando vislumbrar que era conhecedora dos fatos e fundamentos legais que lastrearam a imposição tributária.

Com efeito, não há que ser acatada a alegação de cerceamento de direito de defesa, como também o pedido de reabertura de prazo para interposição de novo apelo.

Ultrapassada a preliminar, passamos à análise das questões de mérito.

O primeiro argumento de defesa apresentado pela recorrente diz respeito à inconformação quanto à exigência de Ato Declaratório Ambiental (ADA), para fins de exclusão de áreas de preservação permanente e de utilização limitada da base de cálculo do ITR,

A exigência da formalização do Ato Declaratório Ambiental (ADA), para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e de utilização limitada - assim entendidas as áreas de reserva legal, áreas de reserva particular de patrimônio natural e áreas de declarado interesse ecológico, e de outras áreas passíveis de exclusão, como áreas com plano de manejo florestal e áreas para reflorestamento, se fez valer a partir da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, em seu artigo 17-O, em seu § 1º, que deu nova redação à Lei nº 6.938, de 31/01/1981, nos seguintes termos:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

(...)

"§ 1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória."

Sob esse pórtico, somente a partir de 1º de janeiro de 2001, o sujeito passivo está obrigado a apresentar o ADA, para fins de exclusão da Área de Preservação Permanente declarada pelo sujeito passivo, no cálculo da base do ITR.

Na espécie, consta de fls. 19 a 20-verso, a Averbação AV3-4.024, aos 16/01/2001, à Matrícula nº 4.024, no Livro nº 2, do Registro Geral de Imóveis, do Cartório do Registro de Imóveis, da Comarca de Palmeiras de Goiás (GO), onde consta a consignação de Termo de Responsabilidade firmado com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), firmado aos 04/07/2000, para com o escopo de estabelecer o gravame de 249,6571 ha.

Há o entendimento neste colegiado de que o Termo de Responsabilidade junto ao IBAMA supre a exigência do Ato Declaratório Ambiental (ADA), para fins de exclusão da Área de Preservação Permanente declarada pelo sujeito passivo, no cálculo da base do ITR.

Entretanto, como o sujeito passivo apresentou, em sua declaração de ITR, uma Área de Preservação Permanente de 91,40 ha, devendo este ser o limite para restabelecimento da exclusão da base de cálculo pelas instâncias julgadoras administrativas.

No que diz respeito à Área Utilização Limitada – Reserva Legal, a sua glosa, pela falta de averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no cartório de registro de imóveis competente.

O mandamento que determinou a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, foi inserido no § 8º, do artigo 16 da Lei nº 4.771, de 15/09/1965 - o chamado Código Florestal, pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, *litteris*:

Art. 16 As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

J

(...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.
(destaques da transcrição)

Conforme consta de fl. 20-verso, o sujeito passivo procedeu, aos 16/01/2001, a averbação AV3-4.024, à Matrícula nº 4.024, antes reportada, em que consta o gravame da Área de Reserva Legal de 200,3521 ha.

Com efeito, na espécie, como se trata de lançamento referente ao exercício 2002, e a averbação à margem do registro do imóvel da Área de Reserva Legal se deu anteriormente à ocorrência do fato gerador, deve ser restabelecida a exclusão da base de cálculo na extensão averbada.

Por oportuno, cabe ressaltar que a averbação de determinada área imobiliária como reserva legal não se trata de formalidade, mas sim de ato constitutivo, vez que modifica o direito real sobre o imóvel, conforme determina o artigo 1.227 do Código Civil:

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

Ademais, que é uma peculiaridade da reserva legal a eleição, pelo proprietário, da parcela do imóvel, não inferior a 20%, que será reservada para a proteção ambiental, por tal, somente se constitui reserva legal com a averbação daquela área no registro de imóveis, o que lhe revestirá dos efeitos contra terceiros.

Assim, a Lei nº 4.771, de 15/09/1965, passou a exigir a averbação no registro público, o que implica que a sua utilização se submeta às limitações legais.

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 22688-9/PB, de relatoria do Ministro Moreira Alves (DJ de 28/04/2000), em que se discutiam os efeitos da constituição de reserva legal sobre o cálculo da produtividade de imóvel em processo de desapropriação para fins de reforma agrária, cuja ementa a seguir se transcreve:

EMENTA: Mandado de Segurança. Desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária.

Preliminar de perda de objeto da segurança que se rejeita.

No mérito, não fizeram os impetrantes prova da averbação da área de reserva legal anteriormente à vistoria do imóvel, cujo laudo (fls. 71) é de 09.05.96, ao passo que a averbação existente nos autos data de 26.11.96 (fls. 73-verso), posterior inclusive ao Decreto em causa, que é de 06.09.96.

Mandado de segurança indeferido.

Em voto-vista, proferido naquele julgamento, o Ministro Sepúlveda Pertence assim se pronunciou:

↓

JK

Entendo que esse dispositivo não se refere a uma fração ideal do imóvel, mas as áreas identificadas ou identificáveis. Desde que sejam conhecidas as áreas de efetiva preservação permanente e as protegidas pela legislação ambiental devem ser tidas como aproveitadas. Assim, por exemplo, as matas ciliares, as nascentes, as margens de cursos de água, as áreas de encosta, os manguezais.

A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel.

Sem que esteja identificada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.

Por outro lado, se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão ou desmembramento de imóvel, o que dos novos proprietários só estaria obrigado por a preservar vinte cento da sua parte.

Desse modo, a cada nova divisão ou desmembramento, haveria uma diminuição do tamanho da reserva, proporcional à diminuição do tamanho do imóvel, com o que restaria frustrada a proibição da mudança de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento, que a lei florestal prescreve.

Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, não existe a reserva legal.

Nessa mesma linha, o julgamento do Mandado de Segurança nº 23.370-2/GO, Relator designado Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28/04/2000, com a seguinte ementa:

EMENTA: I - Reforma agrária: apuração da produtividade do imóvel e reserva legal: A "reserva legal", prevista no art. 16, § 2º do Código Florestal, não é quota ideal que possa ser subtraída da área total do imóvel rural, para o fim do cálculo de sua produtividade (cf. L. 8.629/93, art. 10, IV), sem que esteja identificada na sua averbação (v.g MS 22.688)

II - Reforma agrária: desapropriação: vistoria e notificação. Ainda que na linha do entendimento majoritário do Tribunal, se empreste à notificação prévia da vistoria do imóvel expropriando, prevista no art. 2º, § 2º, da L. 8.926/93, as galas de requisito de validade da expropriação subsequente, não se trata de direito indisponível: não pode, pois, invocar a sua falta, o proprietário que, expressamente, consentiu que, sem ela, se iniciasse a vistoria.

Mandado de segurança indeferido.

Ressalta-se que permanece firme a jurisprudência do STF, como no julgamento do MS nº 28.156/DF, DJ de 02/03/2007.

A

Sob esses entendimentos, a área de reserva florestal não identificada no registro imobiliário não é de ser subtraída da área total do imóvel para o fim de cálculo da incidência do ITR.

Forte no exposto, somos por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer as exclusões na base de cálculo do ITR da Área de Preservação Permanente de 91,40 ha e da Área de Reserva Legal de 200,3521 ha.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 2010


Ana Neyte Olímpio Holanda

